



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em /2012”

**Procedência:** Gabinete do Advogado-Geral Adjunto do Estado.

**Interessados:** Advogado-Geral Adjunto do Estado

Advogada Regional do Estado em Contagem

Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente da  
AGE - Coordenação de Meio Ambiente

**Parecer n.º:** 15.171

**Data:** 7 de maio de 2012

**Ementa:** DIREITO AMBIENTAL - MULTA APLICADA EM 16.09.2005 –  
BASE LEGAL: DECRETO ESTADUAL N. 39.424/98 – PEDIDO  
DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO - AUSÊNCIA DE  
EFEITO SUSPENSIVO.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA  
E JUROS – TERMOS INICIAIS - CONFORMIDADE DA COM  
AS LEIS FEDERAIS NÚMEROS 4.320/64 E 6.899/81, COM A  
LEI ESTADUAL N. 7.772/80 E O DECRETO N. 39.424/98 –  
REDUÇÃO DA PENALIDADE EM 50% (ART. 21, §§ 4º E 6º DO  
DECRETO 39.424/98).

## RELATÓRIO

A Senhora Advogada Regional do Estado em Contagem encaminha ao Sr. Advogado-Geral Adjunto Processo Administrativo Ambiental n. 00114/2004/001/2004 de aplicação de multa já com inscrição em dívida ativa (certidão de f. 86 e 87), em razão de divergência de entendimento quanto ao termo inicial de incidência de juros e correção monetária, aberta pela Regional de Contagem, com sugestão de retificação da CDA (Parecer de f. 88).

O expediente retornou à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente, oportunidade em que houve apresentação de parecer sustentando a legalidade da CDA. Ratificada a manifestação proferida à f. 88, “notadamente quanto ao termo inicial dos juros”, a Sra. Advogada Regional submeteu a questão ao exame do Sr. Advogado-Geral Adjunto, sugerindo a análise por essa Consultoria Jurídica.



O expediente vem com as folhas numeradas até a de n. 98, mas contém 104 folhas.

É o breve relatório. Passa-se ao exame.

## **PARECER**

Cuida-se de examinar divergência existente entre Procuradorias especializadas quanto ao termo inicial de incidência de juros e correção monetária em hipótese de redução de valor de multa ambiental, após veiculado pedido de reconsideração pelo autuado.

### **I – Do Termo inicial da correção monetária.**

A correção monetária, que deve traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, constitui-se em técnica de atualização de valores. Logo, deve incidir a partir do momento em que a obrigação se torna exigível. No caso, a partir do momento em que se constituiu o crédito não tributário e o autuado deveria ter efetuado o pagamento da multa.

Na espécie, foi aplicada multa ambiental pelo COPAM – Conselho de Política Ambiental no valor de R\$10.641,00 com base no auto de infração n. 168/2003, em 16.09.2005, conforme decisão de f. 20. Contra essa decisão o Município de Igarapé interpôs pedido de reconsideração em 13.12.2005, f. 25-27, que foi baixado em diligência pelo COPAM em duas sessões de julgamento, em 14.11.2007 e em 15.02.2008. Retirado de pauta em 7.03.2008.

Lavrado auto de fiscalização em 17 de dezembro de 2003, somente em fevereiro de 2008 o Município de Igarapé apresentou a Autorização Ambiental de Funcionamento datada de 29 de junho de 2007, documento de f. 48 e 49. Vê-se que entre a data do auto de fiscalização e a obtenção da autorização ambiental de funcionamento decorreram mais de três anos. Além disso, é de se considerar que:

1. a defesa apresentada pelo município foi intempestiva, razão de não ter sido conhecida, consoante parecer jurídico de f. 17. Logo, em 6/01/2004, último dia do prazo para defesa, constituiu-se definitivamente o crédito não tributário;

2. O pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo.

À multa administrativa, que não tem natureza tributária, se aplica a



correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês conforme art. 39 e parágrafos da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º da Lei 6.988/81 e com a legislação ambiental estadual, qual seja, a Lei 7.772/80 e o Decreto 39.424/98.

Dispõe a Lei Estadual n. 7.772/80, na redação em vigor à época da lavratura do auto de infração:

Art. 16 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

(...)

§ 4º - A pena pecuniária terá por referência o valor atualizado da ORTN na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 17 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pela Comissão de Política Ambiental - COPAM **não terão efeito suspensivo**, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pela Comissão e Política Ambiental - COPAM, em cronograma físico-financeiro.

(...)

A seu turno, determina o Decreto 39.424/98:

Art. 30 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito em qualquer agência de estabelecimento de crédito oficial do Estado de Minas Gerais, a favor do órgão seccional de apoio responsável pela notificação da multa.

§ 2º - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará **juros de mora de 1% (um por cento) ao mês**, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

(...)

Art. 31 - **Os pedidos de reconsideração de penalidade imposta pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio não terão efeito suspensivo**, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo determinado.

Parágrafo único - O **indeferimento** do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança da multa suspensa, quando for o caso, com o **acréscimo previsto no § 2º do artigo anterior** deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.



Art. 33 - Da decisão dos órgãos seccionais de apoio, que indeferirem o pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá recurso para a Câmara Especializada competente, em última instância, **sem efeito suspensivo**.

§ 1º - Da decisão das Câmaras Especializadas, que indeferirem o pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá recurso ao Plenário, **sem efeito suspensivo**. (Destaque nossos)

A Lei Federal n. 6.899/81 dispõe, em seu art. 1º, *caput* e § 1º:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Com efeito, considerando que o pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; que as previsões da Lei Estadual n. 7.772/80 e do Decreto 39.484/1998, incidentes na espécie, bem como da legislação federal relativa à matéria, colocamo-nos de acordo com a incidência de correção monetária a partir da data do vencimento do valor devido, na forma como efetivada a correção - Controle de legalidade à f. 84 e Certidão de Dívida Ativa de f. 86.

Repise-se que sequer houve apresentação de defesa tempestivamente e o pedido de reconsideração e recurso não têm efeito suspensivo. Ademais, a regularização da situação - obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) - só veio quando decorridos mais de três anos do auto de fiscalização e após quase dois anos da aplicação da penalidade. Com a regularização deferiu-se a redução do valor da multa, mas a penalidade foi mantida.

A admitirmos que a correção monetária venha a ser aplicada a partir da decisão que reduziu o valor da multa, estaremos a defender que esse ato teria anulado o anterior, de aplicação da penalidade. É como se somente a partir desse momento a multa fosse devida e, portanto, somente a partir de então, o valor devesse ser corrigido monetariamente. Essa não é, *concessa vênia*, uma compreensão que nos parece compatível com a razão da incidência de correção monetária, assim como com o disposto no art. 21, § 4º, do Decreto 39.424/98.

Some-se a essa percepção o fato de que a compreensão pela incidência da correção apenas a partir do momento em que definido o valor reduzido da multa privilegia uma postura protelatória por parte do devedor, que



se vale do decurso do tempo, em desfavor da proteção/recuperação ambiental, para adotar as medidas legais exigíveis e, a final, a situação de mora acaba por ainda lhe trazer benefícios no valor final devido a título de multa pelo não cumprimento, a tempo e modo, da obrigação legal.

Insta constatar, também, que a redução do valor da multa em 50% está inserta no art. 21 do Decreto 39.424/98, que trata de circunstâncias agravantes e atenuantes que incidem sobre o valor-base da multa, o que reforça o entendimento no sentido de que a correção deve incidir sobre todo o período, desde a data do vencimento, em novembro de 2005.

Por fim, ainda em relação à correção monetária, observa-se que o Decreto n. 44.844/2008 que estabelece as normas relativas a procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades, atualmente em vigor, fixa expressamente, no § 3º do art. 48, que o valor da multa será **corrigido monetariamente a partir da data da autuação**. É que, de acordo com o art. 31 desse mesmo decreto, no momento da lavratura do auto de infração já é fixada a penalidade. Logo, a regra existente acerca da redução do valor da multa em até 50%, que é mantida nesse Decreto de 2008, em seu art. 49, § 2º, deve ser interpretada conjuntamente com a de seu art. 48, § 3º, no sentido de que a multa é reduzida em até 50% do valor atualizado monetariamente.

Revisemos o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto 39.424/98, com base no qual foi aplicada a pena de multa:

Art. 21 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, **atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR**:

I - de 379,11 UFIR a 7.000,00 UFIR, no caso de infração leve;

II - de 7.001,00 UFIR a 35.000,00 UFIR, no caso de infração grave;

III - de 35.001,00 UFIR a 70.000,00 UFIR, no caso de infração gravíssima.

§ 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:

a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;

b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;

II - agravantes:

a) reincidência;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;



- d) danos permanentes à saúde humana;
- e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- f) atingir área sob proteção legal;
- g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento). (Destacamos)

Atente-se para que o § 4º do art. 21 prevê a redução do valor da multa e o *caput* dispõe que, na aplicação da multa, serão observados os valores discriminados nos incisos I a III, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência em vigor à época. Da mesma forma, o art. 16, § 4º, da Lei n. 7.772/80 preceitua que a pena pecuniária terá por referência o valor atualizado por índice oficial na data em que for cumprida. Assim, certamente, quando da redução do valor, esse já deverá ter sido corrigido monetariamente. Trata-se, pois, de um entendimento que se fundamenta juridicamente tanto na legislação aplicável à espécie como na legislação atual.

### **I.1. Posição do Superior Tribunal de Justiça em situações similares no âmbito da legislação federal:**

REsp 1034426-RS. Relator Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. DJe de 05/08/2009:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. SUSPENSÃO. APRECIÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. SUSPENSÃO DA MULTA. ART. 60 DO DECRETO Nº 3.179/99.

1. É legítima a imposição, pelo Poder Público, do pagamento referente a multas oriundas de infrações ambientais, sendo certo que o infrator pode se beneficiar com a suspensão da exigibilidade das multas administrativas que lhe foram imputadas, na hipótese de se obrigar, mediante a apresentação de projeto técnico, à adoção de medidas destinadas a corrigir o dano ambiental praticado.

2. É que o artigo 60, do Decreto nº 3.179/99, dispõe:

Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

(...)§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa



**será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.**

§ 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, **o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.**

§ 5o Os valores apurados nos §§ 3o e 4o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

3. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença monocrática com os seguintes fundamentos:

(...)

No caso dos autos, o impetrante apresentou o PRAD (fls. 140-163), mas este não previa a recuperação da área total degradada e não foi elaborado de acordo com o padrão estabelecido pelo IBAMA, segundo a informação técnica das fls. 175-176, devendo ser complementado e adequado aos moldes estabelecidos. (fls. 247 v.).

4. O descumprimento dos requisitos exigidos quando da apresentação do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD conduz a ausência de direito líquido e certo da suspensão da multa, impondo que a Administração analise o referido PRAD em prazo razoável, sem que isso acarrete a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelos Autos de Infrações.

5. Recurso especial provido. (Grifamos)

Ressai de referida decisão, que analisa o teor do Decreto federal, com disposições muito similares aos estaduais, seja o Decreto n. 39.424/98, seja o de n. 44.844/08, que a suspensão da exigibilidade da multa somente se dá em hipótese de compromisso de ajustamento da conduta às exigências legais. E o Decreto federal dispõe, expressamente, que o valor de redução em percentual incidirá sobre o valor da multa, atualizado monetariamente.

No mesmo sentido, decisão no REsp 1108590/SC. Relator Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. DJe de 04.05.2011.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL 3.179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. SUSPENSÃO E REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Para que o infrator ambiental obtenha a suspensão da exigibilidade da multa administrativa é necessária a celebração, com a autoridade competente, de Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico, fazendo jus, posteriormente, uma vez verificado o integral cumprimento dos



encargos assumidos, à redução do valor pecuniário da sanção.

3. Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador. Precedente do STJ.

4. A multa não pode ser reduzida sem prévia e inequívoca constatação, pela autoridade administrativa competente, de que todas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso foram cumpridas e de que a recuperação se deu pela intervenção direta do infrator, e não por regeneração natural.

5. A redução da multa, como benefício concedido ao infrator ambiental por adimplir as obrigações assumidas na Administração, não caracteriza direito líquido e certo sem prova contundente e pré-constituída de que a reparação do meio ambiente foi integral e se deu às suas expensas, não sendo resultado da ação (gratuita) das forças regenerativas da natureza.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

## **II – Do termo inicial dos juros de mora**

A Procuradoria de Contagem, em face do parecer da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente, ratificou sua manifestação anteriormente proferida à f. 88 “notadamente quanto ao termo inicial dos juros”.

A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário entendeu que o termo inicial de incidência dos juros de mora é o trigésimo dia após o vencimento da obrigação, nos termos do disposto no art. 16, § 4º, da Lei Estadual n. 7.772/80 e do art. 30, § 2º, do Decreto n. 39.424/98.

Na linha das razões expendidas em relação à correção monetária, também é de se colocar de acordo com a posição da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, porque o pedido de reconsideração da aplicação da penalidade impingida pelo COPAM em 16 de setembro de 2005, bem assim o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração não têm efeitos suspensivos, conforme a legislação de regência transcrita no tópico anterior.

Destarte, vencido o prazo para cumprimento da obrigação, na forma do art. 30, § 4º, e 31, parágrafo único, ambos do Decreto n. 39.424/98, inicia-se a fluência dos juros moratórios de 1% ao mês, também estipulado no art. 16, § 4º, da Lei 7.772/80.

O mesmo raciocínio feito quanto à correção monetária aqui se faz relativamente aos juros. Ou seja, o pedido de reconsideração foi indeferido, tendo sido sugerida a redução do valor da multa, não a aplicação de nova multa. Aquela multa originária continuou sendo devida. A alteração se efetivou apenas em percentual do valor devido, o que não pode ensejar não incidência de correção monetária e juros, com renúncia da receita relativa a todo o período que antecedeu a decisão da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, de indeferimento do recurso contra a penalidade aplicada, “sendo mantida a multa”





reduzida em 50%.

## CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos expostos no corpo desse parecer, opinamos pela legalidade e regularidade da Certidão de Dívida Ativa objeto de execução fiscal na Comarca de Igarapé-MG.

A correção monetária, incidente a partir do vencimento da multa inicialmente imposta, por decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental, datada de 16.09.2005, encontra fundamento legal no art. 39, § 4º, da Lei n. 4.320/64; no art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/81, no art. 16, § 4º, da Lei Estadual n. 7.772/80 e nos arts. 21 e 30 do Decreto 39.424/98.

Os juros de mora incidentes desde o trigésimo dia após o vencimento da obrigação encontram fundamento legal, também, no art. 16, § 4º, da Lei Estadual n. 7.772/80 e no art. 30, § 2º, do Decreto n. 39.424/98 combinado com o art. 31, parágrafo único, do mesmo Decreto.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2012.

**NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA**

Procuradora do Estado

Coordenadora de área da Consultoria Jurídica

MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 04/05/12”  
**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597